

nições do regulamento citado, como cumpridas todas as formalidades legais;

Considerando que, para a concessão requerida os recorrentes não adduzem prova do que allegam, antes uma parte do allegado se acha precedentemente contestado no processo:

Hei por bem, conformando-me com a presente consulta, negar provimento no recurso.

O Ministro do Interior, assim o faça imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 16 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 13:549, em que são recorrentes Herminio da Silva Coelho, José Ferreira dos Santos, José Carvalho, Cerino de Sousa Ramos e Manuel dos Santos Mata, mestres de obras na cidade do Porto, e recorrido o engenheiro chefe dos serviços da 3.ª Repartição das Obras da Camara Municipal do Porto, e de que foi relator o vogal Alberto Cardoso de Menezes:

Mostra-se que os recorrentes, em 30 de dezembro de 1909, requereram ao engenheiro chefe dos serviços da 3.ª Repartição das Obras Publicas da Camara Municipal do Porto o registo de diplomas de mestres de obras, nos termos do artigo 4.º do regulamento do serviço de inspecção e vigilancia para segurança dos operarios de construções civis, aprovado por decreto de 6 de junho de 1895, e sendo-lhes indeferido o pedido reclamaram para o auditor administrativo do districto do Porto, que, apreciando a prova documental e testemunhal e as allegações dos interessados, se julgou incompetente para conhecer da questão; da respectiva sentença interpuzeram aquelles o presente recurso, allegando: que o despacho reclamado foi proferido pelo engenheiro da Camara, em nome d'esta, mas em vista de autoridade em competencia especial, dada nessa parte pelo regulamento de 6 de junho de 1895, corroborado pelo regulamento de 28 de outubro de 1909; que o Código Administrativo de 1896, no artigo 325.º, n.º 1.º e 9.º, o Código de 1878, hoje em vigor, no artigo 243.º, n.º 10.º, e ainda o Código de 1842, commettiam, e commettem, ao Contencioso Administrativo a resolução das reclamações por offensa de direitos, fundadas na lei ou regulamentos de administração publica, ou por violação d'essa lei ou regulamentos, abrangendo assim a questão dos recorrentes, cujo julgamento só deixaria de pertencer aos tribunales administrativos se houvesse sido conferido a outra entidade.

Tudo visto e ouvido o Ministerio Publico:

Considerando que a competencia e jurisdicção dos tribunales provém directamente da lei positiva, devendo o julgador declarar-se incompetente em qualquer estado da causa, quando para isso haja fundamento, embora não esteja deduzida a excepção (Codigo do Processo Civil, artigo 3.º, § 2.º);

Considerando que nenhuma disposição da lei, geral ou especial, confia ás auditorias administrativas a resolução das questões suscitadas entre os mestres de obras e os empregados technicos das camaras municipais, na execução dos regulamentos de inspecção e vigilancia dos trabalhos de construções civis, e a falta d'essa disposição não se supprime com illações, mais ou menos plausiveis, nem a natureza do foro de excepção, proprio das auditorias administrativas, permite invocar, a seu favor, a incompetencia dos outros tribunales, para lhes attribuir os julgamentos, que porventura a estes não pertençam:

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, negar provimento no recurso.

O Ministro do Interior o faça imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 16 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 13:550, em que são recorrentes Antonio de Oliveira, Manuel Rodrigues Ferreira, Eduardo Rodrigues de Azevedo, José Rodrigues de Abreu, Antonio Pereira Afonso, José Teixeira da Silva, Manuel da Silva Passos, Manuel Domingos Correia, José Coelho da Silva, Quintino de Sousa Camarinha, Manuel Joaquim da Silva, Dionisio dos Santos Silva, Joaquim Ferreira do Nascimento, Fernando de Sousa Camarinha, Joaquim Domingos Gomes, Antonio Dias de Oliveira, Bernardino Ferreira, Manuel da Silva Lopes, Francisco Teixeira, Domingos Ferreira Gomes, Joaquim Martins Moreira, Antonio Alves, Manuel Francisco dos Santos Manada, Manuel Antonio Branco, Manuel Pinto da Rocha, Francisco José de Almeida, Manuel Antonio Velhote, José Domingues Martins, Antonio Domingues Martins, Manuel Francisco Moreira, Joaquim Antonio da Silva, Manuel Soares Azevedo, Serafim Pereira dos Santos, David da Costa Maia, Antonio de Oliveira e Antonio Alves da Silva, mestres de obras na cidade do Porto, e recorrido o engenheiro-chefe dos serviços da 3.ª Repartição da Camara Municipal do Porto, de que foi relator o vogal Alberto Cardoso de Menezes:

Mostra-se que os recorrentes em agosto, setembro e outubro de 1909 requereram ao engenheiro-chefe dos serviços da 3.ª Repartição das Obras Publicas da Camara Municipal do Porto o registo de diplomas de mestres de obras, nos termos do artigo 4.º do regulamento do serviço de inspecção e vigilancia para segurança dos operarios, appro-

vado por decreto de 6 de junho de 1895, e, sendo-lhes indeferido o pedido, reclamaram para o auditor administrativo do districto do Porto, que por sentença de 6 de agosto de 1910 se julgou incompetente para conhecer da questão; d'esta sentença interpuzeram o presente recurso, allegando:

— que o despacho reclamado foi proferido pelo engenheiro da Camara, em nome d'esta, mas em vista da autoridade ou competencia especial dada nessa parte pelo regulamento de 6 de junho de 1895, corroborado pelo regulamento de 28 de outubro de 1909;

— que o Código Administrativo de 1896 no artigo 325.º, n.º 1.º e 9.º, e mais claramente o Código de 1878, hoje em vigor, no artigo 243.º, n.º 10.º, e ainda o Código de 1842, commettiam e commettem ao Contencioso Administrativo a resolução das reclamações por offensa de direitos fundados em lei ou regulamento de administração publica ou por violação d'essa lei ou regulamento, abrangendo assim a questão dos recorrentes, cujo julgamento só deixaria de pertencer aos tribunales administrativos se houvesse sido confiado a outra entidade.

Tudo visto, e ouvido o Ministerio Publico:

Considerando que a competencia e jurisdicção dos tribunales provém directamente da lei positiva, devendo o julgador declarar-se incompetente em qualquer estado da causa, quando para isso haja fundamento, embora não esteja deduzida a excepção (Codigo do Processo Civil, artigo 3.º, § 2.º);

Considerando que nenhuma disposição de lei geral ou especial confia ás auditorias administrativas a resolução das questões suscitadas entre os mestres de obras e os empregados technicos das camaras municipais, na execução dos regulamentos da inspecção e vigilancia dos trabalhos de construções civis, e a falta d'essa disposição não se supprime com illações mais ou menos plausiveis, nem a natureza do foro de excepção proprio das auditorias administrativas permite invocar em seu favor, a incompetencia dos outros tribunales, para lhes attribuir os julgamentos que porventura a estes não pertençam:

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, negar provimento no recurso.

O Ministro do Interior, assim o faça imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços da Republica, em 16 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

2.ª Repartição

Tendo a Misericórdia de Montemor-o-Novo pedido autorização para elevar o ordenado do pharmaceutico da mesma Misericórdia de 240\$000 a 324\$000 réis; e

Vistas as informações officiaes:

Hei por bem conceder a autorização solicitada.

Paços do Governo da Republica, em 16 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Attendendo ao que me representou a Mesa Administrativa da Misericórdia de Melgaço;

Vistas as informações officiaes:

Hei por bem autorizá-la a criar um lugar de medico auxiliar da sobredita Misericórdia, com o vencimento annual de 60\$000 réis e com as attribuições consignadas na acta da sessão da referida mesa de 15 de outubro ultimo, ficando o nomeado com direito a ser promovido no lugar de medico effectivo logo que este vague.

Paços do Governo da Republica, em 16 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Attendendo ao que me representou a Mesa Administrativa da Misericórdia da Ericeira; e

Vistas as informações officiaes:

Hei por bem autorizá-la a elevar o vencimento do escriptorio da mesma Misericórdia de 144\$000 a 288\$000 réis annuaes, bem como a reduzir o ordenado do capellão de 150\$000 a 72\$000 réis também annuaes.

Paços do Governo da Republica, em 16 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Attendendo ao que me representou a Misericórdia da Ericeira, concelho de Mafra; e

Vistas as informações officiaes:

Hei por bem autorizá-la:

1.º A supprimir o lugar de sacristão ajudante de enfermeiro;

2.º A criar um lugar de enfermeiro, com o ordenado de 144\$000 réis annuaes, e outro de sacristão da sua capella, com 60\$000 réis annuaes;

3.º A prover por concurso os dois referidos logares, bem como o de enfermeira, que se acha vago.

Paços do Governo da Republica, em 16 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Attendendo ao que me representou a Mesa Administrativa de Alijó; e

Vistas as informações officiaes:

Hei por bem approvar o quadro do pessoal para o Asylo João Teixeira de Barros, a cargo da mesma Misericórdia, o qual assim fica constituido:

Uma professora regente, com direito a alimentação e ao vencimento annual de 90\$000 réis;

Um escriptorio, cujas funcções serão exercidas pelo secretario da Misericórdia, com a gratificação de 30\$000 réis.

Paços do Governo da Republica, em 16 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Rectificação

Para os devidos effectos se faz publico que o estabelecimento a que se refere o decreto de 10 do mês corrente, publicado no *Diario do Governo* n.º 37, se denomina Associação Promotora do Ensino dos Cegos, Asylo Escola «Antonio Feliciano de Castilho» e não Associação Promotora do Asylo Escola Antonio Feliciano de Castilho, como se disse.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 17 de fevereiro 1911.—O Secretario Geral, *José Barbosa*.

Attendendo ao que expôs a Comissão Administrativa da Misericórdia da Covilhã, e

Vistas as informações officiaes:

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Interior, autorizar a mesma Misericórdia, a do producto da venda do antigo edificio do seu hospital, que se deverá realizar nos termos das leis de desamortização, dispendir até a quantia de 6:000\$000 réis com a construcção de pavilhões para molestias infecciosas e machinas para o respectivo posto de desinfecção, devendo applicar o remanescente, se o houver, á compra de inscrições.

Paços do Governo da Republica, em 16 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Tendo exposto a direcção do Circulo Catholico de Operarios de Vianna do Castello que não pode, por falta de meios, amortizar o emprestimo de 4:500\$000 réis que por decreto de 11 de outubro de 1904 foi autorizada a contrahir para comprar uma casa destinada ao seu funcionamento;

Vistas as informações officiaes:

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Interior, conceder a autorização solicitada pela sobredita direcção para applicar o producto da venda da mencionada casa que deverá realizar-se nos termos das leis de desamortização ao pagamento do referido emprestimo e dos juros que estiverem em divida.

Paços do Governo da Republica, em 16 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Direcção Geral da Instrucção Primaria

2.ª Repartição

O cidadão Antonio da Veiga Nogueira offereceu mobilia e utensilios para a escola da Figueira, concelho de Villa do Bispo.

Para publico testemunho d'esta benemerencia:

Manda o Governo da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja louvado aquelle cidadão pela generosa offerta que acaba de fazer a bem da instrucção popular.

Paços do Governo da Republica, em 16 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Por decreto de 16 do corrente:

Criação de uma escola para o sexo feminino na povoação de Praia (do Ribatejo), freguesia de Paio de Pelle, concelho da Barquinha, districto de Santarem.

Transferencia da escola do sexo masculino do lugar do Casal de S. Simão, freguesia de Agueda, concelho de Figueiró dos Vinhos, districto de Leiria, para a sede da mesma freguesia.

Conversão em mista da escola do sexo masculino da freguesia de Arega, concelho de Figueiró dos Vinhos, districto de Leiria.

Criação de uma escola mista no lugar de Casaes de S. Jorge, freguesia de Treixianda, concelho de Villa Nova de Ourem, districto de Santarem.

Criação de uma escola mista no lugar de Casaes dos Bernardos, freguesia de Freixianda, concelho de Villa Nova de Ourem, districto de Santarem.

Criação de um curso nocturno no lugar da Portella das Padeiras, freguesia de S. Salvador, concelho e districto de Santarem.

Criação de uma escola para o sexo feminino na freguesia de Palhaes, concelho da Certã, districto de Castello Branco, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criação de uma escola mista no lugar da Escumalha, freguesia de Febres, concelho de Cantanhede, districto de Coimbra, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criação de uma escola para o sexo feminino na freguesia de S. Pedro de France, concelho e districto de Viseu, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criação de uma escola mista no lugar de Oliveira do Barreiro, freguesia de S. João de Lourosa, concelho e districto de Viseu, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criação de uma escola para o sexo feminino no lugar do Loureiro de Cima, freguesia de Silgueiros, concelho e districto de Viseu, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criação de uma escola mista na freguesia de Casaes do Douro, concelho de S. João da Pesqueira, circulo escolar de Moimenta da Beira.

Direcção Geral da Instrucção Primaria, em 17 de fevereiro de 1911.—O Director Geral, *João de Barros*.